



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004566-83.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante CHISHELLEN MARGHERITA DOS SANTOS GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1004566-83.2024.8.26.0664

Voto n. 34.234

Comarca: Votuporanga (1ª Vara Cível)
Apelante: Chishellen Margherita dos Santos Garcia
Apelada: Fundação Educacional de Votuporanga
MM. Juiz: *Reinaldo Moura de Souza*

Consumidor e processual. Estabelecimentos de ensino. Ação monitória. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré.

Reconhecimento de nulidade da sentença. Inaplicabilidade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgamento antecipado do mérito que não se afigurava possível, diante da existência de fundada controvérsia fática que, em tese, pode ser dirimida com a instrução processual, mormente com a produção da prova oral postulada (colheita de depoimento pessoal do réu e inquirição de testemunha).

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Chishellen Margherita dos Santos Garcia contra a sentença de fls. 115/116, que julgou procedente a ação monitória movida por Fundação Educacional de Votuporanga, constituindo título executivo judicial “*no valor de R\$ 8.543,48, atualizado até 31/03/2024*”. Ante a sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária sucumbencial em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Inconformada, pugna a demandada ou pela anulação da sentença afirmando que teve sua defesa cerceada pelo julgamento antecipado da lide sem pretendida produção de prova testemunhal, ou pela reforma do *decisum* insistindo na aplicabilidade da chamada exceção do contrato não cumprido, dado que os serviços da requerente não teriam sido prestados a contento (fls. 119/130).

Contrarrazões a fls. 134/140.

II. Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida e comporta provimento.

A sentença vergastada deve ser anulada, na consideração de que incabível o julgamento antecipado do mérito, daí resultando flagrante ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

É certo que o magistrado, como destinatário das provas, possui a prerrogativa de indeferir, “*em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”, como estabelece o parágrafo único, do artigo 370, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 130, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

O julgamento antecipado do mérito com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973), contudo, pressupõe que a questão de mérito seja unicamente de direito ou, sendo de

direito e de fato, não haja necessidade de produzir outras provas (além da prova documental já carreada aos autos).

Discorrendo acerca do Código de Processo Civil de 1973, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam que “*sendo a alegação controversa, pertinente e relevante, a parte tem direito fundamental à produção da prova dessa alegação (art. 5º, LVI, CRFB)*”, o que significa que se a parte pugna pela “*produção de prova sobre alegação fática controversa, pertinente e relevante, e o juiz a indefere, julgando ainda de maneira imediata o pedido, há violação do direito fundamental à prova*”, resultando evidente, por conseguinte, “*que o juiz não tem a prerrogativa de, uma vez requerida a prova nessas condições, optar ou não por produzi-la, ciente de que seu resultado pode ainda que em tese ser importante para a resolução do mérito*” (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 331).

De acordo com Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo de Arruda Alvim (igualmente examinando o diploma processual revogado), “*o julgamento antecipado da lide não terá lugar se houver necessidade de dilação probatória*”, acrescentando os doutrinadores que “*caso haja necessidade de dilação probatória e, mesmo assim, o juiz venha a julgar antecipadamente a lide, haverá cerceamento de defesa, de modo que o processo, como regra, deverá ser anulado*”, ressaltando, porém, a hipótese em que “*a prova que se pretenda produzir for desnecessária*” (Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Página 725).

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, agora à luz do Código de Processo Civil de 2015, “*o dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se*

prova em audiência” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 966).

Também dissertando sobre o diploma processual em vigor, José Miguel Garcia Medina, invocando precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, ensina que “*havendo necessidade de produção de provas, não se admite o julgamento imediato da lide*”, ocorrendo, “*nesse caso, cerceamento de defesa, devendo ser decretada a nulidade da sentença*” (Novo Código de Processo Civil comentado. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Página 627).

No caso concreto, respeitado o entendimento do magistrado singular, não era possível julgar antecipadamente a lide na consideração de que “*a prova dos autos é suficiente ao julgamento da causa*” (fls. 115) e, em seguida, rejeitar as alegações da parte requerida no tocante a falhas na prestação dos serviços cobrados ao fundamento de que “*cabia à requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu. A embargante ateve-se a arguir que as salas que eram ministradas as aulas presenciais se alteravam com frequência sem que lhe fosse informado, resultando na ausência em várias atividades, e que na maioria das vezes não tinha lista de presença e nem disponibilização de material virtual a contento. Ocorre que a requerida não trouxe nenhuma prova que pudesse corroborar suas alegações*” (fls. 116).

Vale consignar, em sua contestação foi expressa a demandada ao protestar “*por todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente a prova testemunhal*” (fls. 91), prova esta que pode se revelar útil ao fim colimado.

Destarte, não se mostrava viável o julgamento

antecipado do feito, que pressupõe que a questão de mérito seja unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não haja necessidade de produzir outras provas.

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que a sentença hostilizada, proferida na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não pode prevalecer, porque necessária a dilação probatória.

III. Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para anular a sentença vergastada e determinar a instauração da fase instrutória, na origem, para a produção da prova oral (testemunhal).

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)